



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907012/2011-13
RESOLUÇÃO	1401-001.088 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., CNPJ n.º 00.331.788/0001-19, contra o Acórdão n.º 12-103.408 da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), referente ao Processo Administrativo

Fiscal n.º 10880.907012/2011-13, que versou sobre a homologação parcial de Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 23163.40226.240407.1.7.03-7030, atrelada a suposto direito creditório de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 402.460,31.

HISTÓRICO PROCESSUAL E ARGUMENTOS DAS PARTES:

A controvérsia teve início quando a autoridade fiscal, em análise à DCOMP do contribuinte, reconheceu parcialmente o direito creditório, resultando na homologação parcial da compensação. O Despacho Decisório que fundamentou a glosa não detalhou quais pagamentos, compensações em estimativas ou retenções foram desconsideradas pelo Fisco, limitando-se a citar dispositivos legais e a indicar um endereço eletrônico para consulta.

Manifestação de Inconformidade:

Cientificado do Despacho Decisório em 11/03/2011, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/04/2011 (Fl. 68 e ss.). Preliminarmente, arguiu a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão da descrição incompleta dos fatos e da ausência de correlação clara entre os dispositivos legais citados e as glosas efetuadas. Alegou que a falta de detalhamento impedia a identificação precisa das violações, tornando inviável a plena defesa, uma vez que se tratava de milhares de lançamentos contábeis referentes ao ano-calendário de 2004. Subsidiariamente, defendeu a ocorrência de decadência do direito de glosar o saldo negativo, pois o direito creditório se referia a 2004 e, até 31/12/2009, não existiu decisão expressa sobre a compensação, transcorrendo o prazo de 5 anos para a constituição do crédito.

No mérito, a Manifestante buscou comprovar o direito creditório, apresentando quadro discriminando as retenções de CSLL e comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, além de registros contábeis das operações. Em relação à compensação de estimativa, juntou a DCOMP.

Solicitou, ainda, a conversão do julgamento em diligência caso os fundamentos e documentos não fossem suficientes para o reconhecimento integral do direito creditório. Pleiteou, por fim, a declaração de nulidade do Despacho Decisório ou o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação plena da compensação, ou, subsidiariamente, a conversão em diligência e o afastamento de multa e juros de mora.

Acórdão da DRJ (Primeira Instância):

O Acórdão n.º 12-103.408 (Fl. 651 e ss.) da 15ª Turma da DRJ/RJO, proferido em 12 de novembro de 2018, conheceu da Manifestação de Inconformidade e decidiu:

1. Afastar as arguições de nulidade e decadência. Quanto à nulidade, a DRJ argumentou que “bastava consultar o site indicado” para obter o detalhamento das glosas (Fl. 657). Sobre a decadência, entendeu que a DCOMP constitui confissão de dívida, e que o prazo quinquenal se contava da entrega da declaração (24/04/2007), e não do fato gerador, não tendo transcorrido até a ciência do despacho decisório (11/03/2011) (Fl. 656).

2. Indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência, sob o fundamento de que a prova documental deveria ser apresentada na impugnação, conforme art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972, e que nenhuma das exceções legais foi demonstrada (Fl. 655).

3. Dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo um crédito adicional de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 4.839,11 (sendo R\$ 3.387,95 de estimativa compensada e R\$ 1.451,16 de retenções na fonte), elevando o crédito total reconhecido para R\$ 341.781,51. O Acórdão baseou seu reconhecimento adicional em DIRF e informes de rendimentos (Fl. 664).

4. Manter a incidência de juros e multa de mora sobre eventual saldo devedor, conforme art. 74, §2º da Lei n.º 9.430/1996, que condiciona a extinção do crédito à ulterior homologação (Fl. 665).

Recurso Voluntário (Fls. 675 e ss.):

A AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., cientificada do Acórdão da DRJ em 11/01/2019, interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2019, que se mostra tempestivo (Fl. 676).

O Recorrente reitera os argumentos anteriormente apresentados e adiciona novos elementos e fundamentações:

●I. Preliminar de Nulidade:

●A.1.1 – Nulidade por Cerceamento de Defesa – Descrição Incompleta dos Fatos e Equivocado Enquadramento Legal: Afirma que a DRJ incorreu em erro ao afastar a nulidade. Insiste que o Despacho Decisório apresentou descrição incompleta dos fatos e enquadramento legal genérico (e.g., citação do Art. 74 da Lei n.º 9.430/96 sem especificação da regra infringida), prejudicando a defesa. Reafirma que a mera remissão a um site não permite ao contribuinte identificar de forma assertiva as parcelas glosadas, violando o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e o art. 59 do mesmo Decreto, que trata da nulidade por preterição do direito de defesa (Fl. 680-684).

●A.1.3 – Nulidade da Decisão Recorrida (Acórdão DRJ) – Falta de Fundamentação e Ausência de Apreciação de Provas e Argumentos: Sustenta que o Acórdão da DRJ é nulo por não ter apreciado a robusta carga probatória apresentada na Manifestação de Inconformidade (notas fiscais, duplicatas, registros contábeis por amostragem das 5 maiores e 2 menores operações). Alega que a decisão se baseou apenas em DIRF e informes de rendimento, ignorando documentos fiscais, comerciais e contábeis de alta relevância, o que configura cerceamento de defesa e viola o art. 31 do Decreto n.º 70.235/72. Cita precedentes do CARF que acolhem nulidades em casos de falta de apreciação de provas (Fl. 687-690).

A.2 – Preliminar de Decadência do Direito de Glosar o Saldo Negativo de CSLL Apurado em 2004: O Recorrente reitera a tese da decadência, explicando que a discussão não é sobre homologação tácita da DCOMP, mas sim sobre o prazo decadencial para a revisão do lançamento da CSLL, tributo sujeito a lançamento por homologação. Invoca o art. 150, § 4º, do CTN, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador. Argumenta que, como não

houve manifestação fiscal até 31/12/2009 (5 anos após o fato gerador de 2004), ocorreu a homologação tácita do lançamento, tornando definitiva a situação do saldo negativo. Cita doutrina e acórdãos do CARF que corroboram esta tese, de que a homologação abrange a atividade de apuração do tributo, não apenas o pagamento (Fl. 691-694).

II. Mérito:

●B.1 – Da Existência do Direito Creditório e da Possibilidade da Compensação: O Recorrente argumenta que o crédito de R\$ 4.839,11 reconhecido pela DRJ é insuficiente. Apresenta novo detalhamento de retenções de CSLL por órgãos públicos e pessoas jurídicas privadas, totalizando R\$ 167.737,67 (Fl. 697-702), e demonstra a metodologia de registro contábil dessas operações, reiterando que o rendimento foi tributado e o valor recebido foi líquido do IRRF (Fl. 703-706). Requer o reconhecimento integral do direito creditório com base na farta documentação apresentada.

●B.2 – Da Aplicação dos Princípios da Verdade Material, Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade: Defende que a glosa parcial do crédito pela fiscalização e pela DRJ violou esses princípios, uma vez que não houve uma busca exaustiva da verdade material e a decisão não guardou proporção com a realidade dos fatos e as provas disponíveis (Fl. 708-710).

●B.3 – Da Impossibilidade de Exigência de Multa e Juros na Remota Hipótese da Manutenção da Não-Homologação da DCOMP: Sustenta que, caso o indeferimento do crédito seja mantido, a exigência de multa e juros é indevida, pois a DCOMP foi apresentada tempestivamente em relação ao vencimento do débito (Fl. 711).

III. Do Pedido de Diligência: Em caráter subsidiário, reitera o pedido de diligência, caso o Conselho não entenda pela nulidade ou pelo reconhecimento integral do crédito. Afirma que a diligência é crucial para a descoberta da verdade dos fatos e para que não restem dúvidas sobre a existência do crédito. Apresenta quesitos específicos para a diligência: confirmar se a retenção da CSLL foi efetivada, se a Recorrente escriturou os recebimentos e retenções nas demonstrações financeiras, e se os lançamentos contábeis correspondem à realidade (Fl. 711-713).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

DAS PRELIMINARES

A Recorrente argui diversas preliminares, cuja análise se dará quando do retorno dos autos para julgamento, após esclarecidos pontos importantes deliberados nesta resolução de diligência.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente reitera o pedido de conversão do julgamento em diligência, caso os fundamentos e a prova não sejam suficientes, com o objetivo de confirmar a efetiva retenção de IRRF, a escrituração dos recebimentos e IRRF e a correspondência dos lançamentos contábeis com a realidade dos fatos, além da tributação do rendimento das operações de SWAP do HSBC.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência com base no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a preclusão do direito de o impugnante apresentar prova documental em momento posterior à impugnação, salvo as exceções ali previstas.

Contudo, entende-se pela necessidade de esclarecimentos adicionais para assertividade nesta fase do julgamento.

Portanto, propõe-se que a unidade de origem realize diligência para apurar os fatos alegados pela Recorrente, solicitando-se a DRF de origem, resposta aos seguintes quesitos de forma objetiva, com base nos elementos do processo e em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

1. Confirmação da Efetiva Retenção de IRRF pelas Fontes Pagadoras:

Confirmar a efetiva retenção dos valores de IRRF declarados pela Recorrente que não foram integralmente homologados, mediante consulta aos registros oficiais das respectivas fontes pagadoras (órgãos públicos e instituições financeiras), como as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), e, nos casos de glosa por "retenção não comprovada", especificar a evidência encontrada ou sua ausência.

2. Escrituração dos Recebimentos e do IRRF nos Registros Contábeis:

Verificar se os valores de IRRF pleiteados como crédito e os correspondentes recebimentos de rendimentos foram devidamente e corretamente escriturados nos livros contábeis (Livro Diário e Livro Razão) da Recorrente, incluindo a metodologia contábil utilizada para registro das retenções e receitas brutas.

3. Correspondência dos Lançamentos Contábeis com a Realidade dos Fatos:

Atestar se os lançamentos contábeis referentes às retenções de IRRF e recebimentos (conforme verificado no quesito anterior) correspondem às transações financeiras reais e são corroborados pela documentação suporte apresentada, como notas fiscais, extratos bancários e comprovantes de retenção, especialmente para as operações inicialmente glosadas.

4. Tributação do Rendimento das Operações de SWAP com HSBC:

Detalhar as inconsistências ou divergências verificadas entre a escrituração contábil e as declarações apresentadas pela Recorrente, ou entre os registros da Recorrente e os dados das fontes pagadoras, indicando, de forma clara e objetiva, a disposição legal ou normativa que fundamenta a não homologação dos créditos de IRRF pleiteados para o período em questão.

A Autoridade Fiscal poderá complementar os esclarecimentos com o que mais considerar pertinente para a solução da controvérsia. Após a produção do relatório final da diligência, intime-se a Recorrente para se manifestar no prazo legal, retornando os autos a este Colegiado para novo julgamento.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin